Requerimento verbal Nº 420/2019

APROVADO
Sala das Sessões 30 SET 2019

Elias de Sisto

No dia 23 de setembro o holerite desta vereadora que subscreve o presente requerimento foi divulgado em rede social através do Facebook em uma página nomeada Transparência Mococa, cuja mesma é de domínio do ex diretor do Departamento Jurídico de Mococa Márcio Curvelo Chaves.

Diante desse ato criminoso quer saber:

1 – Além do Diretor Administrativo quais os funcionários e assessores possuem acesso ao sistema que gera os holerites (documentos pessoais e intransferíveis) dos funcionários públicos municipais? Listar todos os nomes.

Justificativa:

De acordo com a Lei n. 12.527/2011 (art. 4º., IV)* e o Decreto n. 7.724/2012 (art. 3º, IV) considera-se informação pessoal aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem. As informações pessoais têm seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem (Lei n. 12.527/2011, art. 31, § 1º. incs. I e II).

A Administração Pública, no que tange aos dados remuneratórios de seus servidores, não tem disponibilidade absoluta na divulgação ou publicidade, visto que em jogo o direito à intimidade, à vida privada e ao sigilo dos dados pessoais dos respectivos servidores. É possível conferir publicidade aos dados remuneratórios genéricos, por categoria funcional, pois neste caso não colide com os aludidos direitos personalíssimos (situação esta, inclusive, já consagrada constitucionalmente – art. 39, §6º).

O sigilo dos dados pessoais, tal como previsto no art. 5º., inc. XII, da CF, não pode ser divulgado, já que o dispositivo constitucional que o hospeda proíbe, de forma absoluta, a quebra do sigilo de correspondências, das comunicações telegráficas e dos dados (pessoais):

"É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Ademais disso, a remuneração ou o subsídio dos servidores são depositados em contas correntes no sistema financeiro, e a exibição dos respectivos contracheques implicaria, por um movimento de dedução lógica, numa violação prévia e indireta, do sigilo bancário, igualmente protegido pelo art. 5º., inc. XII, da Constituição Federal.

E se, por hipótese nada improvável, o servidor tiver como única fonte de renda os recursos recebidos da Administração Pública, sua divulgação

implicaria também numa violação, apriorística, de seu sigilo fiscal. Essas informações serão as mesmas que abastecerão a declaração de imposto de renda ficando, então, acobertadas pelo sigilo fiscal, espécie do gênero dados pessoais (CF, art. 5º., XII) e espécie de direito à privacidade (CF, art. 5º., X).

Os dados pessoais devem ser objeto de um tratamento leal e lícito, e ser divulgados para finalidades determinadas, explícitas e legítimas. A Administração Pública, ao produzir e custodiar (Lei n. 12.527/2011, art. 8º., caput), é responsável pelos dados pessoais e sigilosos constantes nos contracheques, não devendo fornecê-los a ninguém, salvo nos casos previstos em lei (art. 31, §3º., incs. I a V, da Lei n. 12.527/2011). A divulgação ex officio, fora das hipóteses legais, viola direito ao sigilo de tais dados.

A Lei n. 12.527, de 18.11.2011 (que regula o acesso a informações), dispõe no art. 3º que os procedimentos previstos em seu texto "destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em **conformidade com os princípios básicos da administração pública...**".

Os princípios básicos da administração pública são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tal como previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Os atos de divulgação e publicidade da administração pública não podem, portanto, revestir-se de caráter pessoal, isto é, não podem ser elaborados tendo em vista o rosto determinado, seja de servidores ou de administrados. O princípio da impessoalidade está relacionado ao princípio da finalidade que se traduz na busca da satisfação do interesse público, sem prejudicar, injustificadamente, interesses particulares.

Uma das diretrizes traçadas pela Lei n. 12.527/2011 é que a divulgação de informações de interesse público independem de solicitação ou requerimento (art. 3º., inc. II). Ou seja, aquelas informações que se refiram a dados pessoais inerentes à intimidade ou à vida privada, passam a depender de requerimento específico e atendimento de certas condições previstas em lei (art. 10).

Qual o "interesse público e geral preponderante" em saber o que o servidor X, Y ou Z ganha? Se tal interesse, sem qualquer motivo justo (como suspeita de enriquecimento ilícito ou de auferir vantagens indevidas, repressão a infrações penais etc., tal como previsto no art. 31, §4º, da Lei n. 12.527/2011), for guindado à natureza de "público" e "geral" deixará de existir, neste país, a proteção aos sigilos bancários e fiscais de todos os servidores públicos.

O interesse público e geral restringe-se em saber dos valores despendidos com cada categoria funcional (em todos os seus pormenores remuneratórios), não em saber quanto ganha, mês a mês, fulano ou sicrano. Isso pode atender a uma curiosidade gratuita e mal sã de alguns, servindo para

o deleite fútil de quem acessa, não ao interesse superior do povo e da sociedade de controlar e fiscalizar os gastos públicos.

E esses valores despendidos por categoria funcional já têm sua publicidade atendida na própria Constituição Federal, art. 39, §6º:

"Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos".

Em essência, as informações constantes nos contracheques dos servidores têm caráter pessoal e são, portanto, informações protegidas da curiosidade gratuita ou malévola de outros particulares (arts. 6º., III e 31, §1º, I, da Lei n. 12.527/2011). Não constituem informações de interesse público, sendo o seu acesso, portanto, restrito.

A publicidade, a par de suas restrições, é um dever de conteúdo plural (Perez, 2006:93-94) porque tem duas vertentes: o dever de informar e o dever de calar. O dever de calar exterioriza-se por duas formas: o dever de segredo que trata de assuntos específicos e concretos aos quais se confere o caráter de reservados e o dever de sigilo que expressa um dever pessoal de discrição no manuseio dos dados, de forma a impedir danos aos cidadãos e ao poder público.

Se na vida pública predomina o direito à informação, na vida privada prevalece o direito à intimidade. No âmbito privado protege-se a intimidade como atributo personalíssimo inalienável, sobre o qual não cabe a publicidade, porque esta, em tal caso, busca satisfazer a simples curiosidade pública, sem propósitos de informação legítima.

Se a liberdade dos antigos consistia no direito de participar da vida pública (com seu bônus e ônus), a liberdade dos modernos consiste no direito de refugiar-se na vida privada (na esfera de intimidade), sem ser molestado por ninguém (to be let alone ou diritto di essere lasciato soli).

https://jus.com.br/artigos/22095/aspectos-juridicos-sobre-a-divulgacao-de-dados-remuneratorios-de-servidores-publicos-e-a-nova-lei-de-acesso-a-informacao

Muito nos surpreende que a Prefeitura Municipal tenha permitido acesso aos dados pessoais de agentes públicos com o único intuito de perseguição política, danos morais àqueles que não apoiam a administração. A resposta do presente requerimento servirá de complemento ao Boletim de Ocorrência realizado na Delegacia de Polícia de Mococa.

"LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Elisangela M. M. Bregantli
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RUBRICA
1875	30 SET 2019	